



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.011, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 207/17
Ofício nº 954/19 – SF

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do de nº 4013/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5062/19, apensado (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-4013/2019.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 19/3/24 para inclusão de apensados (8).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4013-A/19, 5062/19, 5352/20, 5356/20, 5410/20, 700/23, 417/24 e 541/24

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

VIII – descumprir os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do **caput** do art. 146-C desta Lei.

.....”
(NR)

“Art. 146-C.

IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V – manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do **caput** deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do **caput** deste artigo constitui falta grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da disciplina

.....

Subseção II
Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção V
Do livramento condicional

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. *(VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.013-A, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Calero)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5062/19, apensado (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6011/19

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5062/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 50, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50

VIII – romper a tornozeleira eletrônica; (NR)

IX – sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; (NR)

X – entrar da zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei de Execução Penal (LEP), quando foi concebida em 1984, após longo processo legislativo, não previa a monitoração eletrônica. Essa forma de controle prisional só foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, com objetivo de fiscalizar e/ou controlar o apenado em regime

semiaberto por ocasião de suas saídas temporárias ou quando o preso em regime aberto (art. 117 da LEP) fosse colocado em prisão domiciliar. Significa fazer que não foi concebida como forma de cumprimento de pena, ou melhor dito, como espécie de cumprimento de pena substitutiva do regime semiaberto. Essa realidade foi se impondo à medida que a ausência de vagas do regime intermediário obrigou os juízes e a jurisprudência em geral a darem uma solução para esse intrincado problema.

A monitoração eletrônica, desse modo, foi sendo aplicada como forma de cumprimento da pena por ausência de vagas no regime semiaberto. Consequências como o rompimento da tornozeleira ou do ingresso em zona de exclusão ou, ainda, a saída da zona de inclusão do monitoramento não foram legislativamente dimensionadas, criando-se um vazio legislativo que acabou encontrando na jurisprudência algumas respostas nem sempre condizentes ou mesmo sistematicamente harmoniosa com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse cenário, naturalmente, a multiplicidade e a variedade de decisões geram insegurança jurídica, pois ora se reconhece que a violação ao dispositivo da monitoração eletrônica constitui falta grave, ora se entende que isso não é possível por ausência de expressa previsão legal no art. 50 da LEP. Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por meio do Recurso Especial REsp 1.519.802/SP, que “(...) *resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave.*”

Daí a necessidade da expressa previsão legal na LEP para se afirmar que a violação, ou a inobservância pelo apenado da monitoração eletrônica ou das zonas que deve obedecer (inclusão e exclusão), constitui falta grave, com consectários legais daí decorrentes: regressão, alteração de data-base, perdas de dias remidos e outros que também constituem fundamentalmente falta grave.

Assim, o Projeto de Lei tem o intuito de suprir a omissão legislativa, que contribui para impunidade nos processos de execução penal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de setenta anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma

regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66.

V -

i) (VETADO);

....." (NR)

"Art. 115. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 122.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução." (NR)

"Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser

concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra." (NR)

"Art. 132.

§ 2º

d) (VETADO)" (NR)

"TÍTULO V

CAPÍTULO I

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

PROJETO DE LEI N.º 5.062, DE 2019 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4013/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a desobediência à ordem judicial de monitoramento eletrônico.

Art. 2º O artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 330.....
.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem viola, destrói ou danifica, de qualquer forma, dispositivo de monitoração eletrônica imposta por medida cautelar ou nos casos previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei tipificar a conduta daquele que, com especial fim de agir, viola, destrói ou danifica, de qualquer forma, dispositivo de monitoramento eletrônico que serve ao cumprimento de medida cautelar ou pena oriunda de sentença penal condenatória.

É sabido que nosso ordenamento penal e processual já contempla algumas consequências para o agir em tela, como por exemplo, para o apenado, o cometimento de falta grave e a regressão de regime, e a decretação de prisão preventiva, para quem cumpre medida cautelar.

Contudo, tais resultados não são suficientes para reprimir a conduta

criminosa de danificar a tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo, com o precípuo objetivo de desobedecer ordem legal, burlar o sistema de justiça, e esquivar-se, ou propiciar que alguém se esquive do dever de monitoramento de sua liberdade.

Em tempos de grave crise no sistema carcerário, o monitoramento eletrônico é uma salutar opção para o cumprimento da pena ou medida cautelar. O bom desempenho desta medida deve ser resguardado pelo ordenamento, tarefa executada pela proposição em tela.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.352, DE 2020

(Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o Art.163-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5062/2019.

Art. 1º Acrescenta o Art. 163-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Dano em face da administração do sistema penitenciário

Art. 163-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar patrimônio imóvel ou móvel de estabelecimentos penais ou similares, ainda que para fins de fuga, incluindo tornozeleira ou dispositivo de monitoramento eletrônico.

Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É consabido que bens públicos são mantidos por toda a sociedade, a que

cabe o dever de preservá-los.

Nesse sentido, a inclusão do artigo 163-A tem por objetivo superar a discussão sobre a hipótese de ser um “direito” do preso destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio público do sistema penitenciário para fins de fuga.

É dever de todo cidadão, sobretudo na condição carcerária, de manter a *res publica* em incólume, sendo inadmissível àqueles que, já sendo transgressor da lei, tenha respaldo para o cometimento de avarias cujo ônus recai a sociedade.

É, portanto, medida a fim de superar discussão jurídica quanto eficácia na execução penal.

Considerando a importância do tema, decerto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

CARLOS JORDY
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.356, DE 2020

(Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o Art.330-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5062/2019.

Art. 1º Acrescenta o Art. 330-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Desobediência a decisão judicial em execução penal ou em medida cautelar diversa da prisão

Art. 330-A. Desobedecer a ordem legal de juiz em execução penal ou em medida cautelar diversa da prisão, inclusive desobediência a perímetro de deslocamento autorizado ou outras condições em monitoramento eletrônico.

Penal - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto, que insere o Art. 330-A ao código penal, visa dar efetividade à execução penal, notadamente quando o preso é flagrado em patente situação de descumprimento de condições impostas em execução penal ou medidas cautelares, de maneira que a tipificação permite que a polícia fiscalize e atue diretamente, e a

qualquer momento, independentemente de posterior decisão de regressão ou revogação.

É, portanto, medida de eficácia quanto ao cumprimento da lei e da ordem, mormente de aplicação prática para fins de execução penal.

Considerando a importância do tema, decerto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

CARLOS JORDY
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
CAPÍTULO II

**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....
Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.410, DE 2020

(Do Sr. Sargento Fahur)

Altera a Lei de Execuções Penais para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6011/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Altera a Lei de Execuções Penais para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

.....

IX - Violar, modificar ou danificar intencionalmente dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que alguém o faça.

..... (NR)”

“Art. 146-D.



.....

Parágrafo único. No caso do inciso II, não poderá ser concedida nova autorização de saída ou concessão de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica se houver violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo, e, nos demais casos daquele inciso, novo benefício somente poderá ser concedido decorrido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da revogação. (NR)”

“Art. 146-E. A destruição, inutilização ou deterioração de dispositivo de monitoração eletrônica configura o crime previsto no art. 163, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora se apresenta é alterar a legislação de execução penal para estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

Afinal, nos parece justo que os indivíduos que foram beneficiados com autorização de saída ou concessão de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica e que, apesar disso, violaram, modificaram ou danificaram intencionalmente o dispositivo, **não possam mais ser beneficiados com essa medida**. Isso porque esses indivíduos **já deixaram claro que não são capazes de respeitar minimamente as regras a que se encontram submetidos**.

É importante ressaltar que os criminosos que cometem tal dano claramente não possuem qualquer intenção de colaborar com a justiça bem como são incontáveis os casos de beneficiários que se valem do sistema de monitoração eletrônico para empreenderem fuga e não retornarem ao

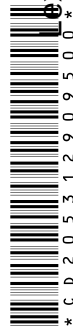
sistema carcerário, ou seja, são criminosos contumazes que só causam prejuízo a sociedade e ao Estado.

Dessa forma, pretendemos deixar claro, no texto da lei, que a danificação do dispositivo de monitoração eletrônica, além de constituir falta grave, configura o crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, inc. III, do Código Penal, **sujeitando o infrator a uma nova condenação e à obrigatoriedade de reparar o dano causado.**

Convicto de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal
SARGENTO FAHUR PSD/PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção III
Da disciplina

.....
Subseção II
Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção V
Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de

liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. *(VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 700, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera o artigo 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para permitir que os operadores do Sistema de Segurança Pública realizem o encaminhamento à Unidade Prisional dos custodiados que violarem as regras do monitoramento eletrônico e para permitir que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais e as Autoridades Policiais tenham acesso às informações do sistema de gerenciamento do monitoramento eletrônico de custodiados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6011/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 207/2017).

CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023

Altera o artigo 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para permitir que os operadores do Sistema de Segurança Pública realizem o encaminhamento à Unidade Prisional dos custodiados que violarem as regras do monitoramento eletrônico e para permitir que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais e as Autoridades Policiais tenham acesso às informações do sistema de gerenciamento do monitoramento eletrônico de custodiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, (Código de Processo Penal) para permitir que os operadores do sistema de segurança pública no exercício da função realizem o encaminhamento à Unidade Prisional das pessoas monitoradas que violarem as regras previstas nos artigos 146-C e 146-D, a fim de aguardarem a realização de Audiência de Justificação, bem como permitir que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais e Autoridades Policiais tenham acesso às informações do sistema de monitoramento eletrônico em tempo integral.

Art. 2º O artigo 146, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146-E. Os operadores do Sistema de Segurança Pública no exercício da função poderão realizar o encaminhamento a Unidade Prisional do monitorado que:

I - descumprir as regras definidas no artigo 146-C;

II – for encontrado em local incompatível aos limites estabelecidos na decisão que conferiu o benefício e que estiverem registrados no sistema de monitoramento.



Parágrafo único. Ocorrendo o encaminhamento nos termos do caput do presente artigo, o monitorado deverá ser apresentado ao juízo competente no primeiro dia útil subsequente, a fim de ser realizada audiência de justificação.

Art. 146-F. os Centros Emergenciais de Atendimento de Ocorrências Policiais e as Autoridades Policiais deverão ter acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O monitoramento eletrônico por GPS/GPRS foi idealizado com o objetivo de permitir que o apenado não fosse retirado do seu meio social, garantindo o convívio em sociedade com limitações impostas por regras estabelecidas pelo juiz responsável pela execução da pena ou pelo responsável pela ação penal em curso.

Na prática, compete a Polícia Penal a instalação e manutenção do equipamento e o acompanhamento do sistema de monitoramento em tempo real, através de sistema automatizado de acompanhamento remotamente com utilização de redes de internet móvel, a fim de identificar a localização em tempo real do monitorado.

No aspecto técnico, os sistemas existentes no país cumprem com primazia a função de geolocalizar o custodiado em tempo real, porém é perceptível a letargia destinada a sancionar e revogar de forma eficaz aqueles que violam as regras estabelecidas para o alcance do benefício em questão. O fenômeno em questão ocorre em razão da ausência de previsão normativa para que os integrantes do sistema de segurança pública, ao flagrarem violações as regras garantidoras do benefício, realizem o encaminhamento imediato do monitorado a Unidades Prisionais, informando incontinenti a autoridade judicial responsável pela ação penal ou execução da pena, a fim de agendar e realizar audiência de justificação.

Não obstante, frise-se que atualmente, por força de ato resolutivo do Conselho Nacional de Justiça, em casos de violações cometidas por monitorados, compete a Polícia Penal, órgão responsável pelo acompanhamento do monitoramento eletrônico, apenas repreender o monitorado por meio de chamadas telefônicas e se porventura houver insucesso nessas admoestações, encaminhar relatório a autoridade judicante, a fim de que seja agendada audiência de justificação. Entretanto, essas rotinas processuais além de promoverem ineficiência fiscalizatória, impedem efetivamente a cassação do benefício quando ocorrem violações as regras para concessão do benefício,



impulsionam a violência e a criminalidade, bem como promovem sentimento de impunidade na sociedade.

Nesse contexto, o normativo vigente carece de dispositivo que garanta efetividade à fiscalização, pois atualmente é perceptível a excelência dos sistemas de monitoramento, porém sem refletir no efetivo controle daqueles custodiados que foram beneficiados pelo instituto do monitoramento eletrônico. Ressalta-se, que o ato proposto não adentra a competência do Poder Judiciário, pois não interfere nas regras adotadas pelo juízo competente para conceder o benefício, pois se limita em definir que em casos de violações a essas regras, compete aquele que efetivamente fiscaliza, ou seja, o profissional de segurança pública, promover o encaminhamento incontínente do monitorado a Unidade Prisional, apresentando-o em juízo em prazo mínimo para que seja realizada audiência de justificação, em condições similares à audiência de custódia no que tange ao prazo.

A inovação legislativa proposta aperfeiçoaria o sistema de monitoramento e promoveria justiça efetiva, carreando a minoração de violações e, conseqüentemente, a prática de novos delitos pelos monitorados, que impactaria na redução da violência e criminalidade.

Outrossim, o normativo atual apresenta outro óbice considerável a ser sanado, que se constitui na limitação e compartilhamento sem restrições das informações do sistema de monitoramento em tempo real para as autoridades policiais e para os Centros de Atendimento Ocorrências Policiais, pois tal medida garantiria maior eficácia no emprego de forças policiais em cenários de crimes em andamento, bem como possibilitaria efetividade na elucidação de crimes, principalmente em condições de flagrância.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei objetivando permitir que os operadores do sistema de segurança pública promovam o encaminhamento a Unidade Prisional dos monitorados que violarem as regras definidas para concessão do benefício e para que os Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais, bem como autoridades policiais tenham acesso irrestrito aos sistemas de geomonitoramento de custodiados beneficiados pelo instituto do monitoramento eletrônico.

Deputado CORONEL ULYSSES

UNIÃO BRASIL – AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art-146	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210

PROJETO DE LEI N.º 417, DE 2024

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aperfeiçoar a aplicação de sanções nos casos de violação dos deveres envolvendo a monitoração eletrônica.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6011/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 207/2017).



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera o parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aperfeiçoar a aplicação de sanções nos casos de violação dos deveres envolvendo a monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aperfeiçoar a aplicação de sanções nos casos de violação dos deveres envolvendo a monitoração eletrônica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 146-C.....

.....

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo acarretará as seguintes medidas:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – (VETADO);

IV – (VETADO);



V – (VETADO);

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – (REVOGADO);

VIII – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VII, do parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, a Lei de Execução Penal sofreu modificações e passou a contar com a possibilidade da fiscalização de apenados por meio da monitoração eletrônica, a qual poderia ser definida nos casos envolvendo as saídas temporárias no regime semiaberto e nas prisões domiciliares.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 146-C, da Lei de Execução Penal, trouxe disposições acerca da violação comprovada dos deveres elencados nos dois incisos do “caput” do artigo mencionado, dispondo que cabe ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, aplicar quatro medidas possíveis.

Dentre as medidas, temos desde a regressão do regime e revogação da autorização de saída temporária até a advertência por escrito, nos casos das demais medidas, mais rigorosas, não serem aplicadas.

E, por fim, no art. 146-D, da Lei de Execução Penal, temos as duas ocasiões em que a monitoração eletrônica será revogada, dentre elas a violação dos deveres estabelecidos no “caput” do art. 146-C.

Contudo, após mais de uma década de vigência e aplicação do monitoramento eletrônico, mudanças estão sendo propostas no âmbito da Lei



de Execução Penal, como a revogação de dispositivos que permitem a autorização de saídas temporárias de apenados.

Estes aperfeiçoamentos legislativos proporcionam mudanças na Lei de Execução Penal no sentido de trazer regras mais rigorosas com os apenados e eliminar benefícios que resultam em prejuízos para a sociedade, como é o caso das saídas temporárias, em que diversos apenados reincidem em novos crimes, além de um percentual considerável violar os deveres da legislação e não regressar ao sistema penitenciário.

Conforme levantamento realizado em 2024 tendo como base as informações das secretarias estaduais responsáveis pelo sistema penitenciário, cerca de 2.741 apenados beneficiados pela saída temporária não regressaram¹.

E, no âmbito da reincidência criminal de apenados que se beneficiam da saída temporária, mencionamos o caso lamentável envolvendo o sargento da Polícia Militar de Minas Gerais Roger Dias da Cunha, que foi baleado e morto por um criminoso que estava nas ruas por ocasião do benefício da saída temporária.

Dessa forma, nada mais adequado que modificações legislativas que tornem mais rígidas as sanções envolvendo a violação dos deveres dos apenados que são fiscalizados por meio da monitoração eletrônica, seja por ocasião da saída temporária ou da prisão domiciliar.

Assim, ao retirarmos a previsibilidade da advertência por escrito como sanção alternativa às demais presentes no rol do parágrafo único, do art. 146-C, da Lei de Execução Penal, asseguramos que haverá uma sanção que de fato puna o apenado que agiu irresponsavelmente quanto aos seus deveres diante da possibilidade de conviver em sociedade sob a monitoração eletrônica.

Concomitantemente a isso, adequamos o texto do parágrafo único do art. 146-C, da Lei de Execução Penal, dispondo que as sanções

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/brasil-soltou-57-mil-presos-na-saidinha-de-natal-e-menos-de-5-nao-voltaram-para-a-cadeia.shtml>. Acesso em 08 fev. 2024.



previstas nos incisos I, II e VI serão aplicadas, independente da discricionariedade do juiz da execução, que atualmente pode optar apenas pela advertência por escrito ao apenado.

Nesse sentido e em concordância com julgados dos tribunais, temos que a própria Lei de Execução Penal, em outros dispositivos, considera que situações como o rompimento da tornozeleira em prisão domiciliar configura falta grave, a qual, por sua vez, poderá resultar na revogação de até 1/3 dos dias remidos.

Para tanto, mencionamos julgados que confirmam o teor destas sanções aos apenados que descumprem regras e deveres, destacando-se a necessidade de uma sanção exemplar e rigorosa:

EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA. COLOCAÇÃO DO SENTENCIADO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME E ADEQUAÇÃO DA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Descumprida a condição da prisão domiciliar, diante do rompimento da tornozeleira, configurado está o cometimento da falta grave, nos termos dos artigos 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I c/c 50, inciso VI, todos da Lei n. de Execução Penal, autorizando a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.614/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

(...)

Em outro aspecto, não se mostra adequada a aplicação da penalidade de advertência por escrito. Considere-se que no cumprimento do regime semiaberto harmonizado, cujas regras são semelhantes àsquelas do regime aberto, exige-se maior senso de responsabilidade do reeducando. Por isso mesmo, um rigor correspondente no acompanhamento e fiscalização das condições mostra-se adequado.

Nesse prumo, conforme bem pontuado pelo Juízo de origem, considerando os diversos descumprimentos das condições da monitoração eletrônica pelo reeducando, torna-se viável a revogação da prisão domiciliar concedida, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único, inciso VI, da LEP.

(TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.23.070290-4/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado),



Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 11/12/2023, publicação da súmula em 12/12/2023) (grifo nosso)

(...)

Constatada a violação dos deveres impostos para o cumprimento de prisão domiciliar fiscalizada por meio de monitoração eletrônica, deve ser mantida a decisão que revogou a prisão domiciliar, nos termos do art. 146-C, parágrafo único, VI, da LEP. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0079.12.000076-9/002, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 07/12/2022)

Por essas razões, as alterações legislativas dispostas na presente proposição corroborarão com a jurisprudência que impõe sanções mais rígidas aos apenados que violarem os deveres envolvendo a monitoração eletrônica, bem como com a atual mobilização do Parlamento em endurecer as sanções aos apenados que descumprem deveres e regras envolvendo benefícios ou meios como a monitoração eletrônica no âmbito de sua fiscalização fora de estabelecimento prisional.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711:7210>

PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2024 (Do Sr. Coronel Assis)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, visando conceder autorização aos órgãos de segurança pública para atuarem na condução do condenado às dependências de uma unidade prisional, nos casos de descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-700/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 05/03/2024 10:01:48.300 - MESA

PL n.541/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, visando conceder autorização aos órgãos de segurança pública para atuarem na condução do condenado às dependências de uma unidade prisional, nos casos de descumprimento das condições estipuladas na decisão que determinou a medida de monitoramento eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 146-C.....

.....

IV – não se mover para além dos limites permitidos.

§ 1º O descumprimento dos deveres acima mencionados autoriza os órgãos de segurança pública a agir para conduzir o condenado às dependências de uma unidade prisional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, cabendo ao juiz da execução decidir sobre a medida a ser adotada.

§ 2º

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso IV, ao conceder a autorização para que os órgãos de segurança pública atuem conduzindo o condenado às dependências de uma unidade prisional diante do descumprimento dos deveres, visa estabelecer uma medida justa que protege a sociedade e valida o trabalho dessas instituições. Essa autorização tem como fundamento a necessidade de garantir a segurança do cidadão e assegurar que as sanções aplicadas sejam proporcionais à gravidade do comportamento inadequado do condenado. Desta forma, reforça-se a importância do cumprimento das regras associadas à monitoração eletrônica, promovendo a justiça e a eficácia do sistema penal.

O propósito da monitoração eletrônica é proporcionar uma alternativa à prisão convencional, permitindo o acompanhamento do condenado enquanto ele cumpre sua pena fora do ambiente prisional. Ao estabelecer a possibilidade de condução do condenado à unidade prisional em caso de descumprimento, o inciso IV visa preservar a eficácia do sistema de monitoração eletrônica, garantindo que seja uma opção viável e eficiente. O descumprimento dos deveres relacionados à monitoração eletrônica pode indicar um risco potencial para a sociedade, justificando a intervenção imediata das autoridades de segurança para mitigar qualquer ameaça.

Ao especificar que cabe ao juiz da execução decidir sobre a medida a ser adotada, o inciso IV assegura que a aplicação das consequências seja uma decisão fundamentada e discricionária, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso. Isso contribui para a justiça e individualização das penas, conforme os princípios do sistema penal.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711:7210>

FIM DO DOCUMENTO

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67025125&num_registro=201500539489&data=20161124&tipo=5&formato=PDF